



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.529-A, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 6529/25 e da emenda apresentada nesta comissão, com substitutivo (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"Art.8º.....
.....

II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como por guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo, com:

- a) aquisição de arma de fogo de porte ou portátil, de propriedade particular, registrada no órgão competente;
- b) aquisição de munições, insumos de recarga e acessórios de mira ou empunhadura;
- c) compra de coletes balísticos e equipamentos de proteção individual;





d) pagamento de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático ou especialização profissional na área de segurança." (NR)

Art. 3º Para fins da dedução prevista nesta Lei, o contribuinte deverá manter sob sua guarda os comprovantes fiscais das despesas e os certificados de registro ou conclusão de curso, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade do policial brasileiro é marcada por um sacrifício financeiro silencioso e injusto. Muitas vezes o Estado não fornece os equipamentos adequados ou em quantidade suficiente para garantir a sobrevivência do agente nas ruas. Diante disso o profissional de segurança pública se vê obrigado a retirar recursos do próprio salário, que já é defasado, para adquirir uma arma mais confiável, um colete mais leve ou para pagar munição e treinamento extra.

Não se trata de luxo ou *hobby*, mas de uma necessidade vital de sobrevivência. O policial que investe em um curso de tiro avançado ou compra uma pistola de melhor qualidade está aumentando suas chances de voltar vivo para casa e está prestando um serviço melhor à sociedade. É inadmissível que o Estado, além de não fornecer o material de ponta, ainda tribute a renda que o servidor utilizou para suprir essa falha governamental.

A legislação tributária atual permite deduções com saúde e educação partindo da premissa de que são gastos essenciais para a dignidade humana. Para o policial a defesa pessoal e a capacitação técnica são tão essenciais quanto um plano de saúde. Sem o equipamento e o treinamento adequados a vida do agente corre risco iminente. Portanto nada mais justo do que permitir que esses gastos sejam abatidos do Imposto de Renda.





Hoje vivemos a situação esdrúxula onde um profissional liberal pode deduzir despesas ligadas à sua atividade no livro-caixa, mas o policial que gasta mil reais por mês em munição para treinar não tem qualquer reconhecimento fiscal desse investimento. Estamos corrigindo uma distorção histórica e valorizando quem dedica a vida a proteger o próximo.

Essa medida também funcionará como um incentivo à qualificação constante das nossas forças policiais. Ao saber que poderá deduzir o valor do curso de especialização no IR o agente se sentirá mais motivado a buscar treinamento contínuo. Uma polícia mais treinada é uma polícia mais eficiente, letal contra o crime e segura para o cidadão de bem.

Além disso o projeto abrange não apenas as polícias tradicionais, mas também as Guardas Municipais e os agentes socioeducativos, reconhecendo que todos integram o sistema único de segurança pública e enfrentam desafios semelhantes em seu cotidiano. A isonomia no tratamento tributário é fundamental para fortalecer todas as pontas da segurança.

O impacto orçamentário dessa medida é irrisório se comparado ao benefício social gerado. O valor que o governo deixará de arrecadar é infinitamente menor do que o custo de uma vida perdida ou de uma ocorrência mal-sucedida por falta de preparo ou equipamento. Investir na ponta da lança é investir na paz social.

O Estado não pode lucrar duas vezes sobre o esforço do policial. Lucra com o serviço prestado, muitas vezes fora do horário de expediente, e lucra cobrando imposto sobre o dinheiro que o agente gastou para prestar esse serviço. É hora de acabar com essa lógica perversa e tratar o investimento em segurança pessoal como o que ele realmente é: um insumo básico da profissão policial.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que traz justiça fiscal e dignidade aos nossos guerreiros da segurança pública.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6529, de 2025, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

.....

.....

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos

Apresentação: 17/03/2026 10:18:57.343 - CSPCCO
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 6529/2025
EMC n.1/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso II-A, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6529, de 2025, a seguinte redação:

“II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais de segurança pública com:

.....

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aprimorar esta nobre proposição legislativa trazendo maior precisão ao seu texto.

É sabido que a gama de órgãos que realizam segurança pública vai além daquela constante no art. 144 de nossa Carta Magna, por isso esta emenda acrescenta os integrantes de outras nobres categorias as quais executam diuturnamente segurança pública, no intuito de que não sejam preteridas neste pertinente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.

NICOLETTI
Deputado Federal
PL/RR



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

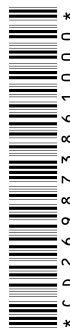
Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado André Fernandes (PL/CE), que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com aquisição de armamentos, munições, equipamentos de proteção individual e cursos de capacitação técnica.”

A proposição acrescenta o inciso II-A ao art. 8º da Lei nº 9.250/1995, autorizando a dedução das despesas comprovadamente realizadas por integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como por guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo, relacionadas à aquisição de armas de fogo de porte ou portáteis registradas no órgão competente, munições, insumos de recarga, acessórios de mira e empunhadura, coletes balísticos e equipamentos de proteção individual, além de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático e especializações profissionais na área de segurança.



A proposta estabelece, ainda, a obrigatoriedade de manutenção dos comprovantes fiscais e certificados pertinentes pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, bem como determina que os efeitos financeiros da norma ocorram a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 12/02/2026 a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 03/03/2026.

Em 04/06/2026 foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, a contar a partir de 05/03/2026.

Encerrado o prazo regimental (04/03/2026 a 17/03/2026), foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Nicoletti, que amplia e esclarece quem será considerado profissional de segurança pública para fins da lei.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, de autoria do Deputado André Fernandes, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas realizadas por profissionais da segurança pública com aquisição de armamentos, munições, equipamentos de proteção individual e cursos de capacitação técnica.

O Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, merece prosperar, por representar medida de valorização dos profissionais de segurança pública, de fortalecimento



institucional das forças de segurança e de incentivo à constante qualificação técnica dos agentes responsáveis pela proteção da sociedade.

A atividade desempenhada pelos profissionais de segurança pública possui natureza singular e envolve elevado grau de risco pessoal e permanente exposição à violência. Policiais federais, rodoviários federais, civis, militares, penais, guardas municipais, agentes socioeducativos e demais profissionais que atuam diretamente na preservação da ordem pública exercem funções essenciais à manutenção da paz social e à proteção da integridade da população brasileira.

É notório que inúmeros agentes de segurança acabam arcando, com recursos próprios, com despesas diretamente relacionadas ao exercício de suas atribuições funcionais. A aquisição de armamentos mais adequados, equipamentos de proteção balística, munições para treinamento e cursos de capacitação técnica tornou-se, na prática, uma necessidade funcional indispensável para a preservação da vida do profissional e para o aprimoramento da eficiência operacional das corporações.

Sob a perspectiva da segurança pública, o incentivo à capacitação contínua dos agentes constitui medida de relevante interesse coletivo. Profissionais melhor treinados e adequadamente equipados tendem a atuar de forma mais técnica, eficiente e proporcional, reduzindo riscos operacionais, aumentando a capacidade de resposta estatal ao crime organizado e contribuindo para a proteção da própria população civil.

A proposição também observa o princípio da razoabilidade tributária ao reconhecer que determinadas despesas assumem caráter essencial para o exercício da atividade profissional desempenhada pelos agentes de segurança. A legislação tributária brasileira já contempla hipóteses de deduções relacionadas a gastos indispensáveis à dignidade humana e ao exercício profissional, sendo legítima a ampliação desse tratamento às despesas comprovadamente vinculadas à atividade policial e de segurança pública.

No mesmo sentido, merece acolhimento a emenda apresentada pelo Deputado Nicoletti, a qual promove importante aperfeiçoamento técnico e material ao



texto da proposição ao ampliar e esclarecer o conceito de profissional de segurança pública para fins de incidência da norma.

A referida emenda inclui expressamente, entre os beneficiários da futura legislação, os peritos oficiais criminais, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos, agentes de trânsito e os profissionais da reserva, aposentados ou inativos das carreiras de segurança pública, garantindo tratamento isonômico às categorias que exercem atividades diretamente relacionadas à proteção da ordem pública, à segurança institucional e à preservação da vida.

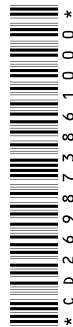
A ampliação proposta revela-se pertinente e compatível com a evolução contemporânea do sistema de segurança pública brasileiro, que atualmente conta com múltiplos órgãos e carreiras integradas em atuação coordenada e complementar. Embora o art. 144 da Constituição Federal estabeleça os órgãos centrais da segurança pública, a realidade administrativa e operacional demonstra que diversas outras categorias exercem funções essenciais à prevenção da violência, à investigação criminal, à perícia técnica, à fiscalização viária e à custódia socioeducativa.

A exclusão dessas categorias poderia gerar tratamento desigual injustificado entre profissionais submetidos a riscos semelhantes e que igualmente necessitam investir recursos próprios em equipamentos, proteção individual e capacitação técnica especializada.

A inclusão dos profissionais da reserva e aposentados também se mostra adequada, especialmente diante da realidade brasileira em que muitos desses agentes permanecem sujeitos a ameaças decorrentes da atividade anteriormente exercida, além de frequentemente manterem vínculo funcional, treinamento contínuo e porte de arma nos termos da legislação vigente.

Importa destacar que a emenda não desnatura os objetivos originais do projeto, mas, ao contrário, reforça sua efetividade, alcance social e coerência sistêmica, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da futura norma tributária.

Ademais, a exigência de documentação comprobatória idônea, incluindo notas fiscais, registros de armamento e certificados de cursos, preserva a necessária fiscalização tributária e reduz riscos de utilização indevida do benefício fiscal.



Do ponto de vista desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria apresenta inequívoco mérito, uma vez que o estímulo à qualificação técnica e ao adequado aparelhamento individual dos agentes repercute diretamente na eficiência das ações estatais de enfrentamento à criminalidade e no fortalecimento das instituições de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.529, de 2025, e da EMC 1/2026-CSPCCO, de autoria do Deputado Nicoletti, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"Art.8º.....

II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais de segurança pública com:

- a) aquisição de arma de fogo de porte ou portátil, de propriedade particular, registrada no órgão competente;
- b) aquisição de munições, insumos de recarga e acessórios de mira ou empunhadura;
- c) compra de coletes balísticos e equipamentos de proteção individual;



d) pagamento de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático ou especialização profissional na área de segurança." (NR)

Art. 3º Consideram-se profissionais de segurança pública, para os fins desta lei, os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes da perícia oficial de natureza criminal; os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144; os agentes de segurança socioeducativos; e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10 do art. 144, inclusive os da reserva remunerada e os inativos.

Art. 4º Para fins da dedução prevista nesta Lei, o contribuinte deverá manter sob sua guarda os comprovantes fiscais das despesas e os certificados de registro ou conclusão de curso, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.529, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 6529/25 e da Emenda 1 /26, apresentada nesta comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.529, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas realizadas por profissionais de segurança pública com a aquisição de armamento, munições, equipamentos de proteção balística e cursos de capacitação técnica.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

"Art.8º.....

.....
II-A – as despesas comprovadamente realizadas por profissionais de segurança pública com:

- a) aquisição de arma de fogo de porte ou portátil, de propriedade particular, registrada no órgão competente;
 - b) aquisição de munições, insumos de recarga e acessórios de mira ou empunhadura;
 - c) compra de coletes balísticos e equipamentos de proteção individual;
 - d) pagamento de mensalidades de clubes de tiro, cursos de formação, treinamento tático ou especialização profissional na área de segurança."
- (NR)

Art. 3º Consideram-se profissionais de segurança pública, para os fins desta lei, os policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes da perícia oficial de natureza criminal; os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144; os agentes de segurança socioeducativos; e os agentes de trânsito de que trata o



inciso II do § 10 do art. 144, inclusive os da reserva remunerada e os inativos.

Art. 4º Para fins da dedução prevista nesta Lei, o contribuinte deverá manter sob sua guarda os comprovantes fiscais das despesas e os certificados de registro ou conclusão de curso, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 13:05:05.373 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 6529/2025

SBT-A n.1

